



403

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006524-70.2013.4.03.6100/SP

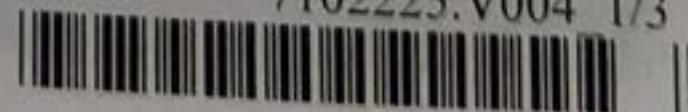
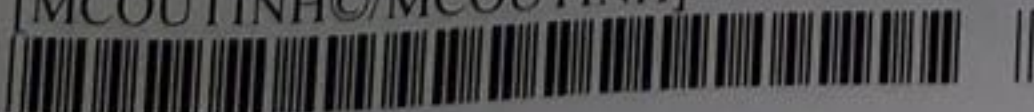
- RELATOR** : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
- APELANTE** : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
- ADVOGADO** : SP334972 ANDRE RODRIGUES MENK e outro(a)
- APELADO(A)** : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
- : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO IASP
- : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
- : MARCIO KAYATT
- : PAULO ROMA
- : ADAUTO CORREA MARTINS
- : IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
- ADVOGADO** : SP127336A SERGIO FERRAZ e outro(a)
- REMETENTE** : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
- No. ORIG.** : 00065247020134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB/SP), INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, MARCIO KAYATT, PAULO ROMA, ADAUTO CORREA MARTINS e IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IPESP) para obter provimento jurisdicional que suspenda a vigência do Despacho nº 1.209/2012, expedido pela autoridade impetrada, por meio do qual foram afastadas atribuições deliberativas do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados. Alegaram os impetrantes que o referido ato, ao atribuir ao referido conselho somente funções consultiva e opinativa, estaria em dissonância com a Lei estadual nº. 13.549/2009, a qual instituiu o regime de extinção da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. Sustentaram, ainda, que a citada lei manteve as competências, inclusive deliberativas, do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados.

A liminar foi deferida (fls. 245/248) e o respectivo agravo de instrumento (AI nº 2013.03.00.017288-5) não foi conhecido.

A sentença concedeu a ordem (fls. 307/312) para: "determinar à autoridade impetrada (Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP), ou quem lhe faça às vezes, que suste a vigência do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Despacho nº 1209/2012, para fins de delimitação da atuação do Conselho da Carteira de Previdência do Estado de São Paulo. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 245/248) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária)."

O Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP apelou (fls. 318/344) e o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 347), decisão contra a qual novo recurso foi interposto (AI nº 2014.03.00.004679-3), porém restou desprovido e já transitado em julgado.

Às fls. 394/397, a impetrante peticionou para informar que a impetrada editou a Portaria IPESP nº 32, de 25.07.2018, por meio da qual elevou a alíquota incidente sobre os proventos de aposentados e pensionistas para 20%, não obstante deliberação anterior do conselho, na 86ª Reunião, ocorrida em 27/02/2018, de manter a aludida contribuição no percentual de 5%. Alega violação do quanto decidido neste writ e pede a suspensão desse ato.

É o relatório. Decido.

A narrativa não deixa sombra de dúvida de que há ordem judicial vigente que suspende o ato da autoridade coatora (Despacho nº 1209/2012), que interpretou a legislação de modo extirpar do Conselho da Carteira de Previdência dos Advogados poder deliberativo, mantidas apenas as funções consultiva e opinativa. Outrossim, a impetrante comprovou à fl. 398 que decidiu, *verbis*:

"4. Com relação ao Ofício IPESP GS 02/2018, referido na última reunião, em razão da ausência de cálculo atuarial que justifique, o conselho delibera pela manutenção da contribuição atual de 5%."

Inequívoca, em consequência, a conclusão de que a deliberação que manteve a contribuição dos pensionistas e aposentados em 5% está em vigor, enquanto o conselho não a reconsiderar ou esta corte eventualmente modificar o até aqui decidido. Logo, a Portaria IPESP nº 32, de 25.07.2018, afronta claramente a ordem concedida pelo juízo *a quo*.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, porquanto o ato administrativo mencionado determinou a cobrança da alíquota majorada a partir do mês de julho (fl. 390).

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão da Portaria IPESP nº 32, de 25.07.2018.**

Intime-se e dê-se ciência à autoridade impetrada com urgência.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.





402

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal André Nabarrete, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador 7102225v4., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]